



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.900397/2009-35  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-001.961 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 4 de dezembro de 2013  
**Matéria** NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Data do fato gerador: 29/08/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO.

Inexiste fundamento a justificar a inconformidade do contribuinte em face de homologação parcial de compensação quando o direito creditório invocado na peça irresignatória foi o reconhecido pela autoridade e aplicado, até o seu limite, em débitos consignados na DCOMP apresentada. Não cabe ademais, nas instâncias julgadoras o cancelamento da homologação já realizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Marco Antônio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, José de Oliveira Ferraz Corrêa e Nelso Kichel.

CÓPIA

## Relatório

Tratam os presentes autos de não homologação de compensação, cujo crédito está em suposto pagamento a maior da CSLL - Estimativa Mensal do período de apuração 31/07/2003, recolhido através de DARF no código 2469 em 29/08/2003. O débito que se tentou compensar é de CSLL – Ajuste Anual do ano-calendário de 2004. O saldo de crédito pleiteado corresponde ao montante de R\$ 19.671,44.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do presente recurso voluntário, adoto o Relatório proferido pela 8ª Turma da DRJ/SP1, consoante Acórdão nº 16-31.961, às e-fls. 85/86:

*Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 01 a 04) a Despacho Decisório nº (de Rastreamento) 821096916 (fl. 05), de 18/02/2009, no qual a autoridade não homologou, por inexistência de direito creditório, a compensação declarada na DCOMP nº 17442.84636.280205.1.3.04-0854 (fls. 31 a 36).*

*2. Na Fundamentação da decisão, a autoridade informa que, consoante os sistemas de controle da RFB, o valor recolhido em DARF, em 29/08/2003, de R\$ 3.205.863,79, código de receita 2469 (CSLL ENTIDADES FINANCEIRAS ESTIMATIVA MENSAL), relativo ao período de apuração de 31/07/2003, do qual seria parte o montante de R\$ 19.671,44 declarado na DCOMP como indevido ou a maior (fl. 33), fora utilizado na quitação de débitos do interessado, inexistindo, assim, crédito para a liquidação do débito declarado para compensação.*

*3. Em conseqüência, apurou saldo devedor consolidado para pagamento até 27/02/2009, referente ao débito indevidamente compensado mediante a referida DCOMP, de R\$ 24.304,06, de principal, R\$ 13.471,74, de juros, e de R\$ 4.860,81, de multa.*

*4. Cientificado da decisão em 04/03/2009 (fl. 46), o interessado apresentou manifestação de inconformidade, em 03/04/2009 (fl. 01), oferecendo, em síntese, as seguintes informações e razões:*

*i) o direito creditório invocado, de R\$ 19.671,44, seria líquido e certo porque integraria a diferença a maior, de R\$ 150.572,24, entre o recolhimento de R\$ 3.205.863,79, em DARF (fl. 24), relativo à CSLL-Estimativa de 07/2003, e o valor correto, de R\$ 3.055.291,55 (R\$ 150.572,24 = R\$ 3.205.863,79 - 3.055.291,55), constante da DIPJ do referido ano (fl. 23);*

*ii) o mencionado valor de recolhimento teria, ainda, sido declarado na DCTF do 3º trimestre de 2003 (fl. 09), a qual, porém, teria sido retificada, em 17/12/2008 (fl. 10), para conter o valor correto (fl. 11);*

iii) em 27.02.2004 teria emitido indevidamente a DCOMP n° 21126.13064.270204.1.3.04-1350 (fls. 12 a 17) para compensar débito no valor de R\$ 163.069,74, utilizando o mesmo crédito (fl. 15);

iv) em 30/11/2004 emitiu também a DCOMP 05161.97956.301104.1.3.04-7745 (fls. 25 a 30), no valor de R\$ 156.347,92, contra o mesmo crédito (fl. 28);

v) pelo exposto, pleiteia seja revisto o Despacho Decisório, homologando-se a DCOMP n° 17442.84636.280205.1.3.04-0854 (fls. 31 a 36) e a DCOMP 05161.97956.301104.1.3.04-7745 (fls. 25 a 30), cancelando-se a DCOMP n° 21126.13064.270204.1.3.04-1350 (fls. 12 a 17), já que o crédito teria sido integralmente utilizado.

##### 5. É o Relatório.

Na análise do caso, entendeu a nobre turma julgadora pela improcedência da Manifestação de Inconformidade interposta pela ora recorrente às e-fls. 1/4, conforme sintetizado pela seguinte ementa (e-fls. 83):

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -CSLL*

*Data do fato gerador: 29/08/2003*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP. CRÉDITO DE PAGAMENTO ALEGADAMENTE A MAIOR. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.*

*A mera alegação de que determinado débito de CSLL teria sido pago a maior, como também declarado a maior em DCTF, mesmo posteriormente retificada, não é suficiente para assegurar que tenha sido, de fato, maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, de modo a justificar a existência de direito creditório. É imprescindível a apresentação de documentos, registros e demonstrativos que evidenciem, de forma cabal, a efetiva ocorrência de erro na apuração que ensejou o pagamento e o preenchimento da DCTF.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Intimada da manutenção do lançamento através do Acórdão supracitado em 14/07/2011, a recorrente denotando sua irresignação apresentou Recurso Voluntário em 12/08/2011, às e-fls. 93/113, aduzindo em apertada síntese:

- i) pelo reconhecimento da tempestividade na proposição recursal realizada, nos termos do art. 33 do Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972;

- ii) pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante no referido Processo Administrativo Fiscal, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional e §11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- iii) pelo reconhecimento do direito líquido e certo do crédito pleiteado, o que comprova por meio da juntada de cópia do DARF recolhido e DIPJ do período, que determina o valor efetivamente devido do tributo, e pela “homologação tácita” do valor ali declarado como devido;
- iv) que a divergência entre DCTF e DIPJ não pode ilidir seu direito creditório, dado que a DCTF é obrigação “acessória”, sendo a formalização do crédito tributário documentalmente representada pela DIPJ e que deste fato, não pode ser negado seu direito ao crédito de recolhimento a maior (a recorrente expressamente dispõe que o crédito tributário declarado em DCTF para esse tributo foi ‘informado com erro’) e;
- v) que houve cerceamento do direito de defesa no momento de produção das provas, pois a autoridade julgadora analisou o direito creditório apenas à luz da DCTF, e não nos demais documentos apresentados que comprovam seu direito creditório, especialmente no que consta na DIPJ.

Ao final, pede pela procedência de seu recurso e pela homologação de sua compensação.

É o relato do essencial.

**Voto**

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e preenche aos requisitos de admissibilidade determinados pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Dele, tomo conhecimento.

A interposição de recurso na esfera administrativa feita de forma tempestiva, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), e especificamente *in casu*, que trata de não homologação de compensação, ao §11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a seguir transcrito:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

[...]

*§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.*

[...]

Feitas essas considerações, passa-se à análise central do pleito, que envolve o reconhecimento do direito creditório pleiteado na PER/DCOMP, na forma do recolhimento a maior da CSLL – Estimativa Mensal do período de apuração 31/07/2003.

Como se extrai do relatório, o contribuinte efetuou o recolhimento da CSLL – Estimativa Mensal, em DARF com as seguintes características (e-fls. 24):

02 Período de Apuração	31/07/2003
03 Número do CPF ou CGC	43.073.394/0001-10
04 Código da Receita	2469
05 Número de Referência	
06 Data de Vencimento	29/08/2003
07 Valor do Principal	3.205.863,79
08 Valor da Multa	0,00
09 Valor dos Juros e/ou Encargos	0,00
10 Total	3.205.863,79

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/12/2013 por MARCIEL EDER COSTA, Assinado digitalmente em 11/12/2013 por

or MARCIEL EDER COSTA, Assinado digitalmente em 12/12/2013 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Impresso em 12/12/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

11 Autenticação Bancária (Pagto)	29/08/2003
----------------------------------	------------

A informação constante na DCTF original (e-fls. 8/9) entregue (12/11/2003), contempla como valor devido para esta epígrafe o montante de R\$ 3.205.863,79. Houve a apresentação da DCTF retificadora (e-fls 10/11), em 17/12/2008, reduzindo o valor declarado para o montante de R\$ 3.055.291,55.

O contribuinte também entregou a Declaração Anual do Imposto de Renda (DIPJ) na data de 30/06/2004 (e-fls. 22/23), noticiando cálculo da CSLL – Estimativa Mensal do período de apuração 30/06/2003, demonstrando o valor devido de R\$ 3.055.291,55.

Em 27/02/2004, o contribuinte apresentou PER/DCOMP de nº 21126.13064.270204.1.3.04-1350, requisitando compensação cujo crédito original sustentou ser de R\$ 150.572,24, após o que solicitou o cancelamento.

Em 30/11/2004, o contribuinte apresentou PER/DCOMP de nº 05161.97956.301104.1.3.04-7745, requisitando compensação cujo crédito original sustentou ser de R\$ 130.900,80, controlado pelo Processo Administrativo Fiscal 16327.910100/2008-69, onde registrou sua intenção de que o PER/DCOMP 21126.13064.270204.1.3.04-1350 fosse cancelado para liberar o crédito na utilização por este PER/DCOMP.

E finalmente em 28/02/2005, com o saldo remanescente do PER/DCOMP 05161.97956.301104.1.3.04-7745, o contribuinte apresentou PER/DCOMP de nº 17442.84636.280205.1.3.04-0854, requisitando compensação cujo crédito original sustentou ser de R\$ 19.671,44.

É sobre este último PER/DCOMP que trata o Despacho Decisório em análise, que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte e foi expedido em 18/02/2009, tendo sido intimado o contribuinte em 04/03/2009.

A informação ali constante dá conta de que o contribuinte já utilizou o crédito pleiteado na integralidade na DCOMP 21126.13064.270204.1.3.04-1350, não restando saldo disponível remanescente.

Neste caso, a recorrente deveria ter entregue seu pedido de cancelamento antes da homologação ter sido realizada. Não cabe nessa instância julgadora a determinação de cancelamento da declaração de compensação entregue, cujo crédito restou devidamente reconhecido e utilizar referido direito creditório com outros débitos constituídos por outras DCOMP.

Assim sendo, é de se manter a não homologação do pedido de compensação, na forma do Despacho Decisório, não havendo como cancelar a homologação já realizada devidamente controlado por outro Processo Administrativo Fiscal.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator

CÓPIA